

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.689/23/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002329340-94  
Recurso de Revisão: 40.060155763-23  
Recorrente: Soma Logística e Locações Ltda  
IE: 186219335.00-38  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Débora Elisa Lima Ribeiro  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte, prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, apropriou-se de créditos de ICMS, no período março de 2020 a dezembro 2021, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, da Parte Geral do RICMS/02.

De acordo com tal dispositivo, fica assegurada à empresa, na apuração do imposto, a utilização do crédito presumido equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Conforme registrado pelo Fisco, a Autuada não era detentora de regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, que autorizaria a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito.

Conforme constou da decisão recorrida, presume o Fisco que a Autuada tinha ciência da obrigatoriedade de apurar o ICMS considerando referido crédito presumido, uma vez que, ao ser intimada a apresentar o demonstrativo de apuração do imposto, a Contribuinte solicitou o regime especial, por meio do Protocolo nº 202.201.647.487-9, para apuração do imposto pela sistemática normal de débito/crédito.

O Fisco registra ainda que “o contribuinte impetrou o mandado de segurança número 5020200-47.2021.8.13.0105 para suspender a presente ação fiscal em curso, porém teve o seu pedido de liminar indeferido”.

O levantamento realizado pelo Fisco baseou-se nas informações prestadas pela própria Contribuinte, por meio de suas Declarações de Apuração e Informação de ICMS – DAPI.

Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.473/23/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Elisa Lima Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

A Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão anexo ao e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.287/22/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 173/178, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.287/22/3ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Recorrente repete argumentos trazidos na impugnação, os quais foram analisados pela decisão *a quo*, e apenas aponta o Acórdão que entende divergente (fls. 4 da petição) sem indicar a matéria referente à suposta divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, tendo em vista que o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária e, não tendo a Recorrente indicado a matéria referente à suposta divergência jurisprudencial, não há como se concluir pela divergência.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

A título de esclarecimento, observa-se que a acusação fiscal comum nos dois acórdãos refere-se à apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

ACÓRDÃO: 24.473/23/3ª

RITO: ORDINÁRIO

### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO § 12 DO MESMO ART. 75. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRIBUINTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME ESPECIAL NO PERÍODO AUTUADO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA: Nº 24.287/22/3ª**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002314936-12

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, POR ESTAR A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, QUE A IMPUGNANTE NÃO POSSUI, NO PERÍODO AUTUADO. ENTRETANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI, DEVEM SER ADEQUADAS COM A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA (CRÉDITO PRESUMIDO EQUIVALENTE A 20% VINTE POR CENTO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO). (GRIFOU-SE).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA, NO PERÍODO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, POR ESTAR A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, QUE A IMPUGNANTE NÃO POSSUI, NO PERÍODO AUTUADO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO SUBITEM 199.2 DO ANEXO I DO RICMS/02, INDISPENSÁVEIS À FRUIÇÃO DO CITADO BENEFÍCIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ENTRETANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 DEVEM SER ADEQUADAS COM A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA (CRÉDITO PRESUMIDO EQUIVALENTE A 20% VINTE POR CENTO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO). CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, C/C § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (...)

Em ambos os casos, restou consignado nas decisões o entendimento de que a apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do mesmo art. 75. E restando comprovado que as Autuadas não eram detentoras de tal regime especial no período autuado, corretas foram consideradas as exigências fiscais.

Ademais, em relação à adequação da apuração do crédito do imposto apropriado indevidamente determinada pela 3ª Câmara de Julgamento na decisão paradigma (*compensação do crédito presumido equivalente a 20% vinte por cento do valor do imposto devido na prestação, para apuração do crédito indevidamente apropriado*), importa registrar que constou na decisão recorrida que referida dedução já foi realizada pelo Fisco:

A APURAÇÃO DO IMPOSTO EXIGIDO DEU-SE A PARTIR DOS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA AUTUADA, DEDUZIDOS OS VALORES DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO DO ICMS DECLARADO EM DAPI. (GRIFOU-SE).

Nesse diapasão, verifica-se que não haveria como se concluir por divergência jurisprudencial ao se comparar as decisões retro, pois, ao contrário, da análise dos fundamentos das decisões recorrida e paradigma pode-se concluir que elas trilharam-se no mesmo caminho, sendo considerada correta a irregularidade de aproveitamento indevido dos créditos de ICMS, pela sistemática de débito e crédito, pelas Autuadas (prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas), sem ter sido a elas concedido Regime Especial específico para tal mister, vigente no período autuado, nos termos que determina a legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**